

# Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Processo nº : 2284081/2007  
Nome : MULTCOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS  
ESPECIALIZADOS  
Assunto : Recurso Administrativo

DESPACHO Nº 3.401 /2007 - O Pregoeiro credenciado para atuar na Licitação nº 023/07, na modalidade Pregão Presencial, com o objetivo de contratar empresa especializada na execução de tarefas de *ascensorista, chapa/carregador, copeiro, cozinheiro, eletricista, encanador, garçon, porteiro/garagista, técnico em telefonia e telefonista*, encaminhou os presentes autos a esta Diretoria Geral, a título de recurso administrativo protocolizado em 27.8.07, e interposto pela epigrafada, visando ser o mesmo apreciado nos termos do art.109, §4º, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente, e pleiteando:

- 1) serem desconsideradas as razões de sua inabilitação;
- 2) seja desconsiderado o expediente relativo a pedido de desconsideração da proposta, em caráter irrevogável, apresentado em documento da MULTCOOPER, objeto do Processo Administrativo nº 2262908, de 3.8.07, a pretexto de que o mesmo foi formulado mediante coação e ameaça para que fosse afastada a MULTCOOPER da licitação;
- 3) seja acatado o pedido feito pelo Ofício nº 029/2007, que deu ensejo ao Processo Administrativo nº 2267136, datado de 8.8.07;
- 4) seja homologado o Pregão nº 023/07 à MULTCOOPER; e
- 5) seja feita a apuração do ilícito da VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

Inicialmente, cumpre informar que, no tocante ao item 1, com efeito, nos objetivos sociais que integram o estatuto da MULTCOOPER (f. 872 dos autos) não se constata a presença de alguns prestadores de serviços entre seus cooperados, exigidos no objeto da Licitação 023/07, conforme se depreende do art. 3º, letra "a", Grupos II, III e IV, daquele documento, em especial o "*técnico em telefonia*", o que, por si só, a torna inabilitada para participar do certame. Acrescentem-se a isso os demais motivos que a inabilitaram.



# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

Com relação ao item 2, em que a requerente faz referência ao seu pedido de afastamento da licitação, em caráter irrevogável, em razão de não poder manter os preços ofertados (proc. nº 2262908/07), pedido este aceito pelo Tribunal de Justiça, em nome dos princípios que norteiam o processo licitatório e que agora a requerente deseja ver desconstituído, alegando que fora formulado mediante coação e ameaça, é de se ver que esta Administração não pode agir por presunção, carecendo de maiores esclarecimentos e apuração dos fatos, por meio do devido processo legal.

O pleito relativo ao item 3 foi negado, levando-se em conta o conteúdo dos dois itens acima e mais o fato de que o Tribunal de Justiça não pode ficar à mercê de divergências internas, no tocante à administração da MULTCOOPER, de quem assina ou deixa de assinar correspondência, de quem decide ou não, razão pela qual seguiu as disposições do estatuto social da cooperativa, no que concerne ao seu representante legal.

Esclarece-se, por oportuno, que os pleitos acima, constantes dos itens 1 a 4, já foram feitos anteriormente, em grau de recurso, pelos expedientes enviados pela MULTCOOPER (doc. 1/2), conforme inclusas cópias e igualmente negados pelo Pregoeiro e por esta Diretoria Geral, por meio dos Despachos nºs 2.934, 3.051 e 3.069/07, consoante cópias anexas (doc.3/5), ficando o pedido constante do item 4 prejudicado por todas as razões acima. Informa-se que nos termos do Despacho nº 2.934, de 10.8.07, foi aplicada à Cooperativa MULTCOOPER a pena de advertência prevista no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02, em razão da retirada de sua proposta, conforme reza o art. 43, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Como os motivos do indeferimento dos pleitos persistem e já tendo sido o assunto examinado exaustivamente, tornando-se repetitivo e desnecessário qualquer reexame ou discussão da matéria, uma vez que nenhum fato novo foi acrescido, reitero os dizeres dos despachos anteriormente prolatados, acima citados, como razões de decidir, negando provimento ao presente recurso para manter a negativa de atendimento à pretensão da recorrente, na conformidade do que foi exposto pelo pregoeiro.



# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

Outrossim, no tocante ao item 5 acima, por se tratar de graves acusações referentes à pretensa coação, suborno e outros ilícitos atribuídos pela requerente à VIP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, envolvendo os representantes legais das duas licitantes, e em cuja declaração afirma que “a Diretoria aprovou que o presidente levasse adiante a adesão à propositura da licitante VIP LIMPEZA”, e, ainda, que “seríamos afastados do certame com a inabilitação dos documentos apresentados, bem como a desclassificação da nossa proposta no tocante aos 15,00% dos encargos do INSS, o qual estaria a menor, tendo apoio dentro do órgão licitador” (sic), impende ressaltar que este órgão não pode ser “usado” em manobras de cunho ilícito por licitantes e que esta Diretoria Geral não tem competência para apurar os fatos ora denunciados, razão pela qual estou encaminhando cópias dos expedientes juntados e geradores das denúncias acima ao Ministério Público, para que, nos termos do art. 100, da Lei de Licitações, exerça os procedimentos que entender necessários para a devida apuração.

Diante de todo o exposto e como consequência, tendo em vista a obrigatoriedade da observância dos preceitos contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e que a convalidação do presente processo licitatório, no estado em que se apresenta no momento, o torna inviável de ser concretizado, podendo, inclusive, causar grave lesão à administração, e dentro das atribuições que me são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 808, de 16.8.2005, *resolvo*, com fundamento no art. 49 e §§ 1º e 3º da Lei das Licitações supramencionada, *anular* a licitação em curso, concernente ao Edital nº 023/07.

Dê-se ciência à recorrente e à empresa VIP LIMPEZA LTDA, para os fins cabíveis.

Publique-se.

Goiânia, 14 de setembro de 2007.

  
ELIZABETH MACHADO CÔRTEZ

Diretora-Geral

C4:Dpd008/cv/mh